

Processo: 19/138-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Aquisição de baterias seladas para o banco de baterias dos no-breaks da FAPESP
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 15/2019

DESPACHO GLPS N. 155/2019

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa M.F. COMERCIO, GERENCIAMENTO E SERVICOS EIRELI - ME, ora denominada **Recorrente**, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que classificou e declarou vencedora a empresa WG2R COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 06/09/2019, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

“Não concordamos com nossa desclassificação, tendo em vista que nosso produto atende todas as especificações técnicas. Nosso fornecedor apenas não incluiu na ficha técnica a informação da tecnologia VRLA. Porém nosso produto possui a tecnologia, e atende todas as especificações.”

Concedidos os prazos legais, a recorrente não fez vistas dos autos e apresentou os memoriais de seu recurso alegando o seguinte:

“(…) que, nosso produto atende as especificações do presente instrumento convocatório, uma vez que por um equívoco na descrição do produto, na sua ficha técnica, a informação referente a tecnologia VRLA, no catálogo não consta.

O produto por nós ofertado, vem com a Tecnologia VRLA, conforme verificação junto ao fornecedor, que o mesmo confirmou a características e compatibilidades exigidas no memorial descritivo, atendendo as exigências do edital.

Diante das alegações apresentadas, solicito a ilustre comissão técnica, que seja feita as diligências necessárias junto ao nosso fornecedor, para que assim seja sanada e esclarecida as

dúvidas, por parte desta r. Administração, estamos à disposição para o envio de especificação técnica atualizada.

Vale frisar que a Recorrida se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Assim, amparada no Recurso de Memórias, requer-se que esse Pregoeiro considere o recurso apresentado pelo recorrente, como medida de justiça, retomando a fase e a manutenção da habilitação da nossa empresa.” (g.n.)

Concedido o prazo legal para apresentação de contrarrrazões pelas demais licitantes não houve qualquer manifestação.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

Pela manifestação de recurso apresentada, extrai-se que o inconformismo da recorrente reside em não concordar com sua inabilitação quanto à especificação técnica.

Em que pese o inconformismo da **recorrente**, pelas razões apresentadas não merece prosperar, em respeito ao *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, o qual está expressamente previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Importante destacar que a inabilitação técnica foi justificada na sessão pública, consignando em ata, nos seguintes termos:

“O Licitante **M.F. COMERCIO, GERENCIAMENTO E SERVICOS EIRELI - ME** foi inabilitado. Será feita uma nova negociação com o licitante seguinte, se houver. Justificativa: O produto ofertado pela empresa M.F. COMERCIO, GERENCIAMENTO E SERVIÇOS EIRELI – ME, não atende todas as especificações técnicas, características e compatibilidades exigidas no Memorial Descritivo – Anexo I, tendo em vista que o catálogo apresentado referente a Bateria PLANET –PB12V100AH, **não informa que a bateria utiliza a tecnologia VRLA**, tecnologia...”

Considerando as especificidades técnicas do catálogo, o documento foi analisado pela área técnica, a qual informou em sua análise que o produto ofertado pela empresa M.F. COMERCIO, GERENCIAMENTO E SERVICOS EIRELI – ME não atendia todas as especificações técnicas, características e compatibilidades exigidas no Memorial Descritivo, pois não informa que a bateria utiliza a tecnologia VRLA, tecnologia solicitada que tem como princípio de

funcionamento o ciclo de oxigênio, apresenta eletrólito imobilizado e dispõe de uma válvula reguladora para escape de gases, que impossibilita os vazamentos e aumenta o tempo de vida útil das mesmas.

Nessa esteira, embora a empresa tente sustentar que seu produto ofertado atende ao exigido no instrumento convocatório e que a informação sobre a tecnologia VRLA não consta no catálogo por equívoco na descrição do produto, na ficha técnica, a administração não entende como uma argumentação procedente e passível de aceitabilidade no recurso, pois esta informação deveria constar no documento utilizado pela própria licitante para comprovar que o produto ofertado atende todas as especificações técnicas e características exigidas no Edital.

O Instrumento Convocatório de forma cristalina explicita em seu item IV – DA HABILITAÇÃO – 1.4 – Outras Comprovações, subitem 1.4.2, senão vejamos:

“Apresentação de **Catálogo do fabricante**, referente ao produto que foi ofertado na Licitação, e/ou **Impressão direto do site do Fabricante**, para comprovar que o produto atende **todas as especificações técnicas, características e compatibilidades** exigidas no Memorial Descritivo - Anexo I do Edital. Todas as compatibilidades deverão estar expressamente mencionadas nos documentos que serão apresentados. Devido a limitações de tamanho do arquivo a ser anexado na BEC ou enviado por e-mail, poderão ser indicados links para consultas, downloads e visualização de documentos.”

A disposição editalícia estabeleceu claramente que o documento apresentado deveria conter as informações para comprovar que o produto ofertado atendia todas as especificações técnicas e características exigidas no Memorial Descritivo - Anexo I do Edital.

O documento apresentado pela recorrente não continha todas as informações em conformidade com o Memorial Descritivo, em afronta direta à exigência editalícia.

O Caput do Artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 diz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, desta feita o inconformismo com a desclassificação não merece prosperar.

A **Recorrente** solicita ainda que a administração realize diligência junto ao fabricante de seu produto ofertado para que seja sanada e esclarecidas dúvidas. Todavia, não foi previsto no presente instrumento convocatório a obrigatoriedade de diligência por parte da administração.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantém a r. decisão** que declarou vencedora a empresa **WG2R COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP**.

Finalmente, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME à empresa **WG2R COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP**, sugerindo o não provimento da manifestação de recurso interposta e continuidade do certame.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Reginaldo Carvalho Sampaio
Pregoeiro

RCS/dmc

Processo: 19/138-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Aquisição de baterias seladas para o banco de baterias dos no-breaks da FAPESP
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 15/2019

DESPACHO GLPS N. 156/2019

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **M.F. COMERCIO, GERENCIAMENTO E SERVICOS EIRELI - ME**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **WG2R COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Wagner Vieira
Autoridade Competente

Michel Andrade Pereira
Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos

WV-MAP/dmc